



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 234, DE 2023

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Cria a compensação social às comunidades locais a ser paga pelas concessionárias e autorizadas de geração termelétrica a partir de combustíveis fósseis, que será destinada à ampliação dos descontos nas tarifas de energia elétrica aplicados aos consumidores de baixa renda residentes nos municípios onde estiverem instalados esses empreendimentos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 02/02/2023 16:41:00.193 - Mesa

PL n.234/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Cria a compensação social às comunidades locais a ser paga pelas concessionárias e autorizadas de geração termelétrica a partir de combustíveis fósseis, que será destinada à ampliação dos descontos nas tarifas de energia elétrica aplicados aos consumidores de baixa renda residentes nos municípios onde estiverem instalados esses empreendimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a compensação social às comunidades locais a ser paga pelas concessionárias e autorizadas de geração termelétrica a partir de combustíveis fósseis, que será destinada à ampliação dos descontos nas tarifas de energia elétrica aplicados aos consumidores de baixa renda residentes nos municípios onde estiverem instalados esses empreendimentos.

Art. 2º As concessionárias e autorizadas de geração termelétrica a partir de combustíveis fósseis devem destinar o montante de sete por cento de sua receita operacional líquida à compensação social às comunidades locais.

Art. 3º Os recursos obtidos com a compensação social às comunidades locais a que se refere o art. 1º serão destinados à ampliação dos

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 02/02/2023 16:41:00.193 - Mesa

PL n.234/2023

descontos tarifários aplicados aos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que residam nos municípios onde estejam instaladas usinas termelétricas a combustíveis fósseis em atividade, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Caso o valor arrecadado por meio da compensação social seja suficiente para concessão de desconto tarifário integral aos consumidores a que se refere o *caput*, os recursos excedentes serão destinados à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a que se refere o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para fins de modicidade tarifária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira impõe às nossas hidrelétricas – fonte limpa, renovável e despachável – uma compensação financeira de sete por cento sobre o valor da energia produzida, conforme dispõe o artigo 17 da Lei nº 9.648/1998, com redação dada pela Lei nº 13.360/2016. Esses recursos são então distribuídos aos Estados (25%) e aos Municípios (65%), como medida compensatória às populações afetadas pelos empreendimentos.

Por outro lado, as termelétricas que queimam combustíveis fósseis e emitem, entre outros poluentes, os gases causadores de efeito estufa, não são obrigadas a recolher recursos destinados à compensação das comunidades próximas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Essa situação causa, além da mencionada inequidade em relação aos habitantes das regiões afetadas, indesejável distorção na contratação de usinas para composição de nosso parque gerador, pois a competitividade das hidrelétricas fica prejudicada em relação às termelétricas a combustíveis fósseis. Trata-se de um mecanismo que dá um sinal econômico contrário ao interesse da sociedade, pois incentiva a fonte menos sustentável e prejudica a mais vantajosa.

Assim, para corrigir essa grave distorção e beneficiar a população mais carente, apresentamos este projeto de lei, que cria uma compensação social às comunidades locais de sete por cento sobre a receita operacional líquida das usinas termelétricas que utilizam combustíveis fósseis. Os recursos arrecadados serão destinados a elevar os descontos nas tarifas de energia elétrica aplicados aos consumidores de baixa renda que residam nos municípios onde estiverem instaladas essas usinas.

Considerando os efeitos benéficos desta proposição sob os aspectos ambiental, social e energético, solicitamos o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452

FIM DO DOCUMENTO